



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.215 , de 30 / 08 / 2024

VETO TOTAL Nº 15
REJEITADO

Diretor Legislativo
17 / 10 / 2024

Vencimento
30 / 08 / 2024

Processo: 85.684

PROJETO DE LEI Nº. 13.257

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo

04 / 09 / 2024



PROJETO DE LEI Nº. 13.257

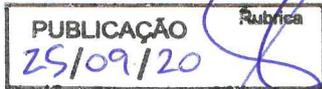
<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">41  Diretor 17/09/2020</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 15121</p>		<p>QUORUM: </p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 22/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/09/2020</p>
<p>À <u>CDCIS</u></p> <p>Diretor Legislativo 22/09/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/09/2020</p>
<p>À <u>OfR</u></p> <p>Veto TOTAL</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> Digital</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Digital</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 42902/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.254
(Paulo Sergio Martins)

Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

Art. 1º. Os condomínios residenciais, por meio de seu síndico ou administrador, comunicarão aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do ofensor.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

- I – advertência, quando da primeira autuação de infração; e
- II – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, a partir da segunda autuação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É necessário que os responsáveis por condomínios sejam obrigados a acionar os órgãos de segurança pública caso sejam avisados por algum morador sobre a suspeita de atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos em algum dos apartamentos ou nas áreas comuns. São grupos que estão em vulnerabilidade, que são mortos e espancados sem ter voz para reclamar, enquanto muitos vizinhos escutam e fazem de conta que não porque “em briga de



(PL n.º. 13.254 - fls. 2)

marido e mulher ninguém mete a colher”. Não se espera que se meta o pé na porta, mas que se meta o dedo no telefone e se chame a polícia. Que se bote o dedo no telefone e avise ao síndico. A nossa sociedade tem que parar de ser omissa com a violência. Nós precisamos entender qual é o nosso papel na sociedade. Cada um tem responsabilidade sobre seus atos.

Entendemos o projeto como meritório e encaramos como uma possibilidade de ampliar esta ideia para todo o Brasil. Assim, podemos contribuir para que cada vez mais os agressores fiquem coibidos de praticar este tipo de ato. Acreditamos que toda e qualquer ideia que possa trazer paz e tranquilidade para os lares brasileiros merece a nossa atenção. Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

14/09/2020

PAULO SERGIO MARTINS

'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1412

PROJETO DE LEI Nº 13.257

PROCESSO Nº 85.684

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

03/04.

A propositura apresenta sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva impor a obrigatoriedade aos responsáveis por condomínios em acionar os órgãos de segurança pública, caso sejam avisados por algum morador da ocorrência ou indícios de atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

Trata-se de propositura que visa tão somente frisar a necessidade dos síndicos em informar as autoridades competentes nos casos de quaisquer atos de violência contra grupos vulneráveis, de modo a trazer paz e tranquilidade para os lares.

Dessa forma, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da LOM, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto de lei em análise trata sobre matéria de competência suplementar do Município, visto que não há lei federal ou estadual que impõe ao síndico do condomínio a obrigação de mobilizar as



autoridades competentes, quando avisados por moradores sobre a suspeita de atos de violência. Desta forma há respaldo constitucional acerca desta competência suplementar do Município, conforme o art. 30 inc. II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.684

PROJETO DE LEI Nº 13.257, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que “Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.”

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva a iniciativa a instituição de obrigação aos condomínios, através de seus representantes, a notificar as autoridades de segurança sobre ocorrência ou suspeita de violência, trazendo sua justificativa adjunta.

Parecer da Procuradoria Jurídica com detida análise dos aspectos formais do processo legislativo, abordando pertinentemente a competência do ente federativo e de iniciativa, razões que endossamos, concluindo pela ausência de empecilhos ao trâmite da proposta.

Relatado, cumpre-nos destacar que a temática revela regulamentação municipal por meio das seguintes normas:

Lei nº 9.485/2020, que altera a lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

Lei nº. 9.408/2020, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Mês de Conscientização Pelo Fim da Violência Contra a Mulher - "Agosto Lilás"; e cria campanha correlata.

Lei nº. 9.282/2019, que institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência.

Lei nº 9.231/2019, que cria a Patrulha Guardiã Maria da Penha, de atendimento à mulher vítima de violência; e dá outras providências.

Lei nº. 9.154/2019, que institui o Programa "Tempo de Despertar", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

Lei nº. 9.058/2018, que institui o Programa "Junho Violeta", de conscientização e prevenção à violência e ao abandono de idosos (junho).

Lei nº. 9.051/2018, que institui o Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência Contra Crianças e Adolescentes; e revoga a lei 7.939/2012, correlata.

Lei nº. 8.516, que exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

Lei nº. 8.800/2017, que institui Notificação Compulsória de Violência-NCV nas categorias que especifica.



(CJR – PL 13.257 – fls 2)

Lei nº. 8.243/2014, que institui a Campanha Municipal do Laço Branco - Homens Pelo Fim da Violência Contra a Mulher (semana de 25 de novembro a 06 de dezembro).

Lei nº. 8.039/2013, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia Municipal de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa" (15 de junho).

Lei nº. 8.007/2013, que inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia da Não-Violência Contra a Mulher" (25 de novembro).

Lei nº. 7.524/2010, que exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

Lei nº. 7.464/2010, que institui a Semana Educativa sobre os Direitos e Contra a Violência à Mulher (semana do Dia Internacional da Mulher).

Lei nº. 6.240/2004, que cria o Comitê de Apoio às Pessoas Vítimas de Violência.

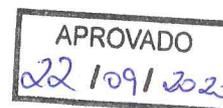
Lei nº. 4.001/1992, que cria abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Lei nº. 2.632/1983, que institui a Semana da Não-Violência (terceira semana de setembro).

Entretanto, não obstante amplamente tratado no ordenamento municipal, **o objeto do presente processo ainda não está abarcado dentro das leis precedentes**, pelo que entendemos pertinente a iniciativa e convergente ao Interesse Público.

Frente ao exposto, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 22/09/2020



VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 85.684**

PROJETO DE LEI Nº 13.257, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que “Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.”

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, inciso IV) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, “**à promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, ...**” (alínea *a*, item 1.), consoante objeto do projeto, que *prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.*

As razões trazidas pelo nobre Vereador em sua justificativa revelam grande preocupação com o **comportamento omissivo de vizinhos** em relação às situações de violência, sejam contra crianças, jovens, idosos e mulheres, permanecendo silentes enquanto vítimas são cotidianamente torturadas no ambiente familiar.

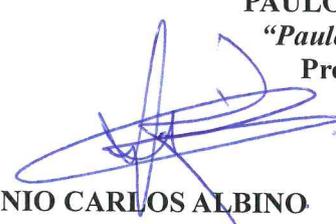
O projeto traz em seu mérito, portanto, defesa à segurança doméstica e à dignidade da pessoa humana, pelo que recebe o aval deste relator.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, pelo que registramos **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22-09-2020.

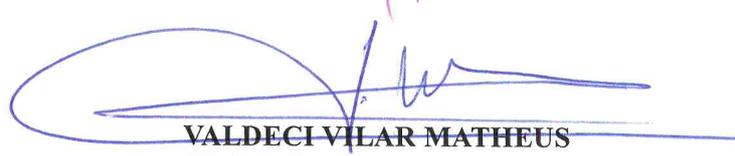
APROVADO
22/09/2020

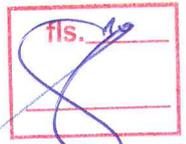

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS
“Delano”



P 48926/2021

APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente

25/08/24

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

PROJETO DE LEI N.º 13.257/2020

(Paulo Sergio Martins)

Inclui dever de notificação em caso de maus-tratos a animais.

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os condomínios residenciais, por meio de seu síndico ou administrador, comunicarão aos órgão de segurança pública sobre a ocorrência ou existência de indícios, nas áreas comuns ou nas unidades condominiais, de:

I – violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso;

II – maus-tratos a animais.”

Justificativa

Apesar da conscientização da sociedade por meio das mídias sociais e de inúmeros protetores independentes, infelizmente ainda é comum a ocorrência de maus-tratos a animais. Com o crescimento populacional do município, muitas pessoas procuram a segurança e o conforto dos condomínios; conseqüentemente levam consigo seus *pets*, que muitas vezes não conseguem se adaptar ao novo espaço e acabam sofrendo com as condições de moradia ou até mesmo abuso e crueldade.

O animal é de responsabilidade de seu tutor, que deve zelar não apenas por mantê-lo saudável e em ambiente seguro, mas também por qualquer dano que ele causar a outrem. Portanto, os *pets* devem ter um espaço adequado ao seu porte, com higiene redobrada, devem ser vacinados, ter alimentação de qualidade e água à vontade, além de exigirem atenção e carinho.

Por isso, mesmo que não haja abuso direto, com a falta de qualquer uma das condições mínimas para uma vida de qualidade o animal pode estar sofrendo maus-tratos.

A presente emenda ao projeto de lei busca contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, pois é de extrema importância notificar as autoridades competentes quando houver indícios de ocorrência de maus-tratos.

Sala das Sessões,

26/08/2024

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DE 2022

PL Nº 13.257/2020 – PAULO SERGIO MARTINS

Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



47ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/03/2022

REQUERIMENTO VERBAL

EXCLUSÃO DE ITEM DA PAUTA

PROJETO DE LEI 13.257 – PAULO SERGIO MARTINS

Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de exclusão APROVADO.**



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.257

Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, por meio de seu síndico ou administrador, comunicarão aos órgão de segurança pública sobre a ocorrência ou existência de indícios, nas áreas comuns ou nas unidades condominiais, de:

I – violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso;

II – maus-tratos a animais.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do ofensor.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, a partir da segunda autuação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

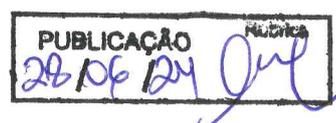
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e quatro (25/06/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 25/06/2024 11:14

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13257/2020 - Paulo Sergio Martins - Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	25/06/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	18/07/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:36 em 25/06/2024

Jundiaí, 25 de junho de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
09/08/24 Min

EXPEDIENTE

fls. 15
92

Ofício GP.L nº 192/2024
Processo SEI nº 24.885/2024

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 3775/2024
Data: 17/07/2024 Horário: 15:41
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
06/08/2024

Jundiá, 15 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
27/08/2024

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.257, de 2024, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão prevê a **notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.**

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Município para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a oposição de veto.

É que a Constituição Federal prevê que é de sua competência privativa, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, legislar acerca de matéria de Direito Civil. Nesse sentido, há o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que é o instrumento em que encontramos os direitos e deveres dos condôminos e dos síndicos de condomínio, sendo, portanto, a inovação trazida pela pretensa legislação municipal uma inovação nesse campo.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal - que no caso estamos tratando de competência "privativa" -, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiá, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame **excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em



que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é privativa da União.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Acerca da **inconstitucionalidade por vício formal por incompetência**, há entendimento do *C. STF*, proferido em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade e cuja ementa transcrevemos abaixo, em que aborda essa violação ao impor condições ao exercício de determinada profissão:

"Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.687/2014, do Estado do Ceará. Profissão de despachante documentalista de trânsito. Usurpação da competência privativa da União. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.687/2014, alterada pela Lei nº 16.822/2019, do Estado do Ceará, que disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito. 2. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF), ainda que a atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local. Precedentes. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade formal de norma estadual que estabelece condições, delimita atribuições ou comina penalidades aos integrantes de determinada categoria profissional. 3. No caso, a pretexto de definir regras administrativas de credenciamento de despachantes documentalistas junto a órgãos de trânsito, a lei estadual acaba por legislar sobre atribuições profissionais e condições para seu exercício, de modo a incidir em inconstitucionalidade formal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Usurpa a competência privativa da União** (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, **impõe condições ao exercício de determinada profissão**." (ADI 6739, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 192/2024 – fls. 3)

fls. 17
g

Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023) - Grifamos.

Nessa toada, seguem os ensinamentos apontados pelo *I. Ministro Alexandre de Moraes*, acerca da inconstitucionalidade por vício de incompetência, *in verbis*:

"Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal." E do voto condutor do acórdão: "Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no 'poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas' (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos **Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.** [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional — 'exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal', no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309)— expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse



contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/G0 excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuidos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada." (STF ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, destacado) - Grifamos.

Vale dizer, ainda, que sequer poderia argumentar que é o caso da pretensa legislação se insere na competência suplementar municipal. Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - destaque nosso

Como é possível observar da citação retro, *essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.*

Na tentativa de se conceituar o interesse local, o entendimento de que ele se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às **peculiaridades e às necessidades ínsitas à localidade** ou, por outros termos, **refere-se àqueles interesses mais diretamente ligados às necessidades imediatas do município**, ainda que repercutam regional ou nacionalmente.



Insta mencionar os comentários do *I. Ministro Gilmar Mendes*, quanto a essa matéria:

"As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras."

Ao tentar traçar um esboço do conceito de interesse local, é interessante observar também o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

Mister apresentar o trecho da obra de Sandra Krieger Gonçalves Silva que, com muita acuidade, destaca os aspectos mais relevantes do papel do Município dentro dos parâmetros delineados constitucionalmente, permitindo-nos, desta maneira, uma melhor compreensão do que se revela ser o interesse local:

"Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da



comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local”. (O município na Constituição Federal de 1988. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p. 107-108)

Diante de tudo que foi exposto, a "suplementação" da legislação federal seria apenas nas **peculiaridades em que se insere o município**, contudo, não é o caso, já casos aos quais se pretende regular a pretensa legislação **não ocorrem apenas em nosso Município**, o que retira o caráter "peculiar", logo, **inexiste razão para a suplementação** já que *não se verifica no caso em tela a predominância de interesse local*.

Por fim, reiteramos, que o intuito é contribuir para a ampliação do debate, muito embora compreendamos as disposições contidas na proposta extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre o objeto pretendido.

Consequentemente, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” - destaque nosso.

E considerando-se que o princípio antes referido está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se igual afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - destaque nosso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 192/2024 – fls. 7)

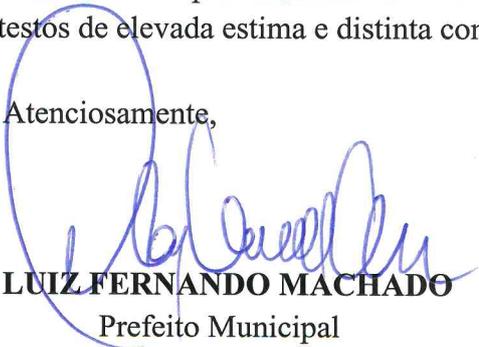
fls. 21
93

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício formal insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

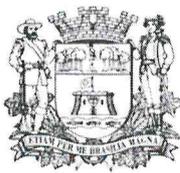
Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.446

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 13.257/20

PROCESSO Nº 3.775/24

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. SEPARAÇÃO DOS PODERES.
COMPETÊNCIA DA UNIÃO.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
INCONSTITUCIONALIDADE. VETO.
ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

O Alcaide aponta que a disposição contida no projeto viola o princípio da separação dos poderes, ao disciplinar assunto cuja competência é privativa da União, isto é, a organização administrativa.

Ainda assim, aponta o Alcaide a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que o mesmo excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Assim, opina-se pelo acolhimento total das razões do veto.

Acompanhamos as razões do veto pelos seus próprios fundamentos, que remetemos.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3775/2024

VETO TOTAL N.º 15 ao **PROJETO DE LEI n.º 13.257**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

PARECER 837

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que extrapola a competência municipal, ferindo dessa forma o pacto federativo.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, prevendo a notificação, por parte dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, no que diz respeito às ocorrências ou indícios de violência nas hipóteses previstas no projeto, o mesmo não deve prosperar, por haver vício de inconstitucionalidade que maculam a sua sanção.

A d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer n.º 1.446**, se manifesta pela manutenção do veto, alegando os mesmos requisitos apontados pelo chefe do executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Of. PR-DL 147/2024

Jundiaí, em 27 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.257, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 192/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Chris

Em 27 / 08 / 24

Elt





LEI Nº 10.215, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Prevê notificação, pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre ocorrência ou indícios de violência nas hipóteses que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, por meio de seu síndico ou administrador, comunicarão aos órgão de segurança pública sobre a ocorrência ou existência de indícios, nas áreas comuns ou nas unidades condominiais, de:

I – violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso;

II – maus-tratos a animais.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do ofensor.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, a partir da segunda autuação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro (30/08/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

PUBLICAÇÃO
04/09/24 Kén





Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro (30/08/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 30/08/2024
15:53

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/08/2024 15:58



PROJETO DE LEI Nº. 13.257

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 17/09/2020 Ace

fls 05 a 06 em 18/09/2020 Ace

fls 07 a 09 em 22/09/2020 hu fls. 10 em
26.08.21 fl. 11 em 08/03/22 Ace

fl 12 em 29/03/22 Ace

fls 13 e 14 em 26/06/24 Ace

fls 15 a 21 em 22/07/24 Gra

fl 22 em 23/07/24 Gra

fl 23 em 07/08/24 - Hín.

fl 24 em 27/08/24 - Gra

fls 25 e 26 em 04/09/24 - Hín.

Observações: